



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 19 de agosto de 19 87.

ACORDÃO Nº 101-77.299

Recurso nº 49.016 - PIS-FATURAMENTO - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente NICCHIO SOBRINHO CAFÉ LTDA.

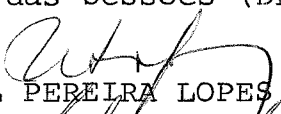
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES.

PIS - FATURAMENTO - Em se tratando de exigência por procedimento reflexivo, seu fundamento, quanto a base de cálculo, obedece ao que for decidido no Processo relativo ao imposto das pessoas jurídicas. Recurso a que se dá provimento.

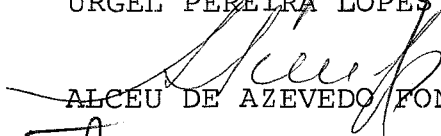
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICCHIO SOBRINHO CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de agosto de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM:

SESSÃO DE: 20 AGO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13767-000.360/86-62

RECURSO Nº: 49.016

ACÓRDÃO Nº: 101-77.299

RECORRENTE Nº: NICCHIO SOBRINHO CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência da contribuição devida para o PIS-FATURAMENTO à razão de 0,75 sobre receitas operacionais omitidas segundo procedimento de ofício levado a efeito na constituição do crédito tributário suplementando imposto das pessoas jurídicas devido pelo Recorrente nos exercícios financeiros de 1983 e 1984.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida, fundou-se no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei número 1.940/82 e no crédito tributário de que trata o Processo número 13.767/000.352/86-34, também distribuído para julgamento nesta Câmara sobre Recurso de nº 91.458.

Por suas razões de recorrer, alegando ser a exigência em causa reflexa da resultante da decisão do Recurso retrò mencionado, postula a Recorrente seja o presente ~~sobrestado~~ até final julgamento do de origem.

Com o Acórdão nº 101-77.284 prolatado na sessão do dia 18 próximo passado, esta Câmara deu provimento parcial ao Recurso de nº 91.458, excluindo da tributação as importâncias relativas a receitas operacionais omitidas, neste consideradas base de cálculo.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso porque manifestado nos moldes e prazo da lei.

Quanto ao mérito, em se tratando de exigência por procedimento de ofício reflexivo, alterada a base de cálculo do imposto das pessoas jurídicas, de igual modo se altera a base de cálculo da contribuição sob comento.

E levando-se em conta a desclassificação da omissão de receita na base de cálculo daquele tributo, a exigência em causa se manifesta improcedente.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

SO.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR